

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

Projeto de Lei nº 53/2025 – Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Redação – Mérito.

01. DO RELATÓRIO

Em análise perante as dutas Comissões, nos termos do art. 87, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto de lei em comento, de autoria do Poder Executivo, que “*Autoriza a alteração do limite para abertura de créditos adicionais suplementares para o exercício de 2025.*”.

02. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ressaltamos que não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local e se trata de matéria privativa do Poder Executivo, por se tratar de alteração orçamentária.

De igual modo, não existem vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal, coesa e objetiva. Eventuais erros ortográficos, gramaticais, sequenciais, de formatação ou materiais, podem ser corrigidos em redação final, cujo critério e alcada são da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, mantido o sentido e alcance da norma.

Cabe ressaltar, também, que a Proposição em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico e com os princípios gerais do Direito, estando devidamente motivada, como se infere da mensagem de encaminhamento.

Por outro lado, não foi detectado vício à moralidade administrativa, havendo suficiente motivação na Proposição Legislativa para concluir por sua necessidade e adequação ao interesse público (em tese), cujo conteúdo meritório deve ser debatido e votado pelo Plenário da Casa Legislativa.

O projeto em tela visa ampliar o limite autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares na Lei Orçamentária Anual de 2025, prevista na Lei Municipal nº 1.867, de 31 de dezembro de 2024.

Consta que o limite atual é de 20% (vinte por cento) do total das dotações orçamentárias, e o projeto solicita a elevação para 21% (vinte e um por cento).

A justificativa apresentada indica que a suplementação adicional é necessária para viabilizar a execução orçamentária relacionada ao Abono Desempenho proposto no Projeto de Lei nº 52/2025.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, não existe vício algum, visto tratar de assunto de interesse eminentemente local e compatível com os textos da Lei Orgânica do Município e com as Constituições Federal e Estadual, e com a legislação de regência, conforme se infere da mensagem de justificativa e pelas explicações jurídicas prestadas. A viabilidade ou não da medida constitui juízo de mérito a ser debatido e votado pelos parlamentares, não impedindo a tramitação.

03. DA CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que não há na presente Proposição, quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades, sendo o parecer favorável à sua tramitação e deliberação.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Relator Vereador Fernando Tolentino
Votamos de acordo com o relator:

Geraldo Lázaro dos Santos
Vereador Revisor

Kaká Amorim
Vereador Presidente

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

Relator Vereador Maurilo do Sindicato
Votamos de acordo com o relator:

Kedo Tolentino
Vereador Revisor

Geraldo Lázaro dos Santos
Vereador Presidente

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:

Relator Vereador Kaká Amorim
Votamos de acordo com o relator:

Frederico Amorim
Vereador Revisor

Nivaldo
Vereador Presidente

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.